



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030025080/2019	25/09/2019		

Handwritten note:
"Cópia de Folha Única
Nº 25/09/2019"

EMENTA DO ACÓRDÃO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 2.402/2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EXARADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O ACÓRDÃO EXARADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DEVE CONTER SOMENTE O NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA COMUNICAR AO RECORRENTE SOBRE A DECISÃO E SEUS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE POSSA TER DEIXADO EM DÚVIDA O RECORRENTE QUANTO AO SENTIDO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO. ACÓRDÃO QUE SE APRESENTA ABSOLUTAMENTE CLARO E TRANSPARENTE, POSSIBILITANDO AO RECORRENTE UM PERFEITO ENTENDIMENTO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO. ARGUMENTOS FEITOS PELO RECORRENTE QUE SE AFIGURAM CONTRÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NA FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR TODOS OS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE A DECISÃO ESTEJA FUNDAMENTADA PARA JUSTIFICAR A CONCLUSÃO ADOTADA. O CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO PODE JULGAR POR EQUIDADE, POR FORÇA DE PROIBIÇÃO EXPRESSA NO ART. 106 DO DECRETO Nº 9.735/2005. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em 25/09/2019.

Handwritten signature of Carlos Mauro Naylor
Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Relator.



PREFEITURA

NITERÓI

FAZENDA

Processo 030027948/2017	Data 16/09/2019	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

Handwritten signature and stamp:
2019/09/16
226.514-9

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 2.402/2019, PUBLICADO EM 29 DE AGOSTO DE 2019
Requerente: ESTALEIRO BRASA LTDA.

Senhor Presidente do Conselho e demais membros.

Trata-se de pedido de esclarecimento referente à decisão do Conselho de Contribuintes expressa mediante o Acórdão nº 2.402/2019, publicado em 29 de agosto de 2019. A solicitação foi feita por Estaleiro Brasa Ltda. em 13 de setembro de 2019, com fundamento no art. 25 da Lei nº 2.228/2005, que dispõe que “a decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão”.

Tendo em vista que fui o relator do voto que fundamentou a referida decisão, exponho, a seguir, minha resposta ao pedido, de acordo com a previsão contida no art. 27 da Lei nº 2.228/2005.

No meu entender, o acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes é meramente um instrumento de suporte material para a comunicação de um conteúdo decisório, não tendo eficácia normativa. Seu texto, portanto, deve expressar tão somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Ou seja: se é possível perceber claramente o teor da decisão, o acórdão que a veicula não está omissa, contraditório nem obscuro.

O texto integral do Acórdão nº 2.402/2019 encontra-se em fls. 304 e começa com “ISS. Multa por não emissão de documento fiscal.”. Neste trecho houve um erro na publicação, tendo o trecho sido publicado assim: “ISS. Multa por não emissão de documentos fiscal.”. Este erro, contudo, não prejudicou em nada o propósito deste trecho do acórdão, que é o de definir qual foi a matéria tratada na decisão. Parece claro que o assunto sobre o que se decidiu foi o lançamento de multa por não emissão de documento fiscal do ISS.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030027948/2017	16/09/2019		

Mônica de Souza Duarte
16/09/2019

A seguir o texto continua com as expressões: “Construção de plataformas marítimas realizadas sob encomenda de usuário final. Serviços de execução de obras de engenharia previstos no subitem 7.02 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08. Incidência do imposto.”. Estas expressões significam o seguinte: 1) que o Conselho de Contribuintes entendeu que o recorrente prestou serviços de construção de plataformas sob encomenda de usuário final; 2) que o Conselho de Contribuinte entendeu que tal serviço corresponde à hipótese de incidência do ISS prevista no subitem 7.02 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08 por se tratar de prestação de serviços de execução de obras de engenharia ali expressamente elencados; 3) e que, em razão de 1) e 2), houve, de fato, a incidência do ISS no caso em questão.

Finalmente, o último trecho do acórdão, que diz expressamente “Recurso voluntário não provido”, tem o objetivo de comunicar ao recorrente que as suas contra razões alegadas voluntariamente em seu recurso ao Conselho de Contribuinte não foram providas, isto é, sobrepuseram-se a elas as razões que fundamentaram a multa, ou seja, a despeito do que o recorrente alegou, o Conselho de Contribuintes entendeu que a multa aplicada foi corretamente aplicada pois a recorrente era contribuinte do imposto e, como tal, estava obrigada à emissão de documento fiscal do ISS.

Creio que não há nenhuma omissão no acórdão que possa ter deixado o recorrente em dúvida quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho, conforme análise textual feita acima. Tampouco há, no texto do acórdão, alguma contradição ou obscuridade. É importante ressaltar que o texto do acórdão pressupõe que o recorrente conheça o texto da legislação tributária do Município de Niterói, conjunto de normas este a que as decisões do Conselho de Contribuintes estão inexoravelmente atreladas, não podendo o Conselho decidir contrariamente às leis e aos decretos e demais atos normativos municipais. Desta forma, argumentos feitos pelos recorrentes que se afiguram contrários à legislação do Município não devem ser levados em consideração nas decisões do Conselho de Contribuintes.

Por exemplo, a alínea *b* do inciso I do art. 121 da Lei nº 2.597/2008 sujeita necessariamente o sujeito passivo do ISS à multa de 2% sobre o valor da operação em que incida o imposto. Não há relativização da sujeição a esta



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030027948/2017	16/09/2019		

Cartório da Justiça Eleitoral
Niterói - RJ
2019.09.16

multa, nem hipótese de não aplicação desta multa por alguma regra que consagre o princípio da consunção. Em síntese, não há como o Conselho afastar a sujeição à multa prevista em lei por conta de considerar que esta regra é inconstitucional ou que não consagra algum princípio de direito penal.

Outra coisa importante a ser considerada é que o acórdão serve apenas para comunicar a decisão e não para apresentar todos os fundamentos desta. A fundamentação da decisão é função do voto do relator ou do revisor que receber a adesão da maioria dos votos dos membros do Conselho. Assim, a omissão de um acórdão não está na ausência de resposta a todas as arguições feitas pelo recorrente mas quando falta algum elemento necessário para que haja a compreensão do recorrente acerca da decisão em si e da extensão de seus efeitos.

Em relação ao suposto julgamento por equidade e ao alegado descumprimento do art. 41 do Decreto nº 13.222/2019, estes são completamente inexistentes. O decreto mencionado trata do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói e o seu art. 41 dispõe sobre as competências do Departamento de Cadastros Fiscais. Além disso, o Conselho de Contribuintes de Niterói não pode julgar por equidade, por força de proibição expressa no texto do art. 106 do Decreto nº 9.735/2005.

Portanto, tendo em vista todas estas razões, opino no sentido de que o pedido de esclarecimento interposto não tem fundamento, pois o texto do acórdão não é omissivo, contraditório nem obscuro e representa fielmente a decisão do Conselho de Contribuintes a respeito do Auto de Infração nº 51.267.

Em 25/09/2019.


Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Relator



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/025080/2019

DATA: - 25/09/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1144º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 25/09/2019

PRESIDENTE: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Arigony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Marcelo Dottore Mibielli
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 25 de setembro de 2019

Micéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

15
União de Souza Duarte
Matr. 228.514-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1144º Sessão Ordinária

DATA: - 25/09/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/025080/2019

RECORRENTE: Estaleiro Brasas Ltda
RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda
RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a conclusão do Conselho foi em conhecer e desprover o pedido de Esclarecimento.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2441/2019

“PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 2402/2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EXARADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O ACÓRDÃO EXARADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DEVE CONTER SOMENTE O NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA COMUNICAR AO RECORRENTE SOBRE A DECISÃO E SEUS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE POSSA TER DEIXADO EM DÚVIDA O RECORRENTE QUANTO AO SENTIDO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO. ACÓRDÃO QUE SE APRESENTA ABSOLUTAMENTE CLARO E TRANSPARENTE, POSSIBILITANDO AO RECORRENTE UM PERFEITO ENTENDIMENTO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO. ARGUMENTOS FEITOS PELO RECORRENTE QUE SE AFIGURAM CONTRÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NA FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR TODOS OS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE A DECISÃO ESTEJA FUNDAMENTADA PARA JUSTIFICAR A CONCLUSÃO ADOTADA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

FCCN, em 25 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Nilcáia da Souza Queiroz
Mec. 27



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/025089/2019

"ESTALEIRO BRASAS LTDA"

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REF. AO ACÓRDÃO Nº 2402/2019

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão do Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Estaleiro Brasas Ltda, referente ao Acórdão de nº 2402/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/2019.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 25 de setembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025080/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/09/2019
Hora: 17:11
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030025080/2019 **Titular do Processo :** ESTALEIRO BRASA LTDA
Data : 13/09/2019 **Hora :** 13:49
Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA **Atendente :** ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO
Requerente : ESTALEIRO BRASA LTDA
Observação : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PROCESSO Nº 030/12502/2017

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2441/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2402/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao Recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

FCCN, em 30 de setembro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025080/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/10/2019
Hora: 16:46
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514.6

Processo : 030025080/2019
Data : 13/09/2019
Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA
Requerente : ESTALEIRO BRASA LTDA
Observação : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PROCESSO Nº 030/12502/2017

Titular do Processo : ESTALEIRO BRASA LTDA
Hora : 13:49
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : CORRIGENDA DO DESPACHO CONTIDO AS FLS. 17.

Ao FCAD

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº XXX e art. 107 do Decreto nº 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2441/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2402/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao Recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação de seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. O Conselho de Contribuintes não pode julgar por equidade, por força de proibição expressa no art. 106 do Decreto nº 9.735/2005. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

FCCN, em 07 de outubro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514.6

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 26/10/19
em 28/10/19
SIL, 29/10/19 MKB/Carina*

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/025080/2019

19

MKHSF

Mario Lucio H. S. Farias
Matricula 239.121-0

26, 27 e 28 de
outubro de 2019

ATOS DA COORDENAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
030/000481/2019 - INTIMAÇÃO 2009019E - INTIMA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, a cessar IMEDIATAMENTE as atividades na rua São Diego, 2, Ponta da Areia, sob pena de interdição do estabelecimento, tendo em vista o seu funcionamento irregular. O contribuinte recusou-se a receber a intimação em 23/09/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO 2004419E - AUTUA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, por estar exercendo atividade no endereço rua São Diego, 2, Ponta da Areia, sem licença (alvará). Valor de referência M4. O contribuinte recusou-se a receber o auto de infração em 23/09/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/030944/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.
"Acórdão nº 2428/2019: - Para o recurso de ofício - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Tributo sujeito a lançamento de Ofício - Inteligência das súmulas nº 436 e nº 555 do STJ - Inaplicabilidade ao município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inc. I do CTN - Recurso conhecido e provido."
"Para o recurso voluntário: - ISSQN - Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.04 do anexo III do CTM - local de incidência do ISS. Os serviços de hidrojateamento, pintura e limpeza configuram efetivamente serviços de reparos em embarcações enquadráveis nos itens 14.01 e 14.04 do anexo III cuja incidência do ISS ocorre no estabelecimento prestador dos serviços. Recurso voluntário desprovido."

030/020997/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. "Acórdão nº 2434/2019: - ISS. Recurso de ofício. Comprovação de pagamento de parte do crédito lançado. Parte não paga do crédito acrescida de multa fiscal e acréscimos moratórios inferior ao valor de referência A50 do anexo I da lei nº. 2597/2008. Impossibilidade de autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da lei 3.368/2018. Recurso não conhecido."

030/006976/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA. "Acórdão nº 2438/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - lançamento de ofício - Administração de benefícios de plano de saúde - Dedução da base de cálculo - Recurso conhecido e não provido."

030/006974/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA. "Acórdão nº 2439/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Administradora de benefícios de plano de saúde - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - recurso conhecido e não provido."

030/025079/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA. "Acórdão nº 2440/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2401/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/025080/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA. "Acórdão nº 2441/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2402/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. O Conselho de Contribuintes não pode julgar por equidade, por força de proibição expressa no art. 106 do decreto nº 9.735/2005. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/000670/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. "Acórdão nº 2444/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - Estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001748/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. "Acórdão nº 2445/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de baixa de débito referente à cota 09 do parcelamento de nº 336225 com vencimento em 15/08/2018, visto que o pagamento foi apropriado na cota 01 do exercício de 2018 da matrícula imobiliária de nº 664557, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para manifestar ou recorrer.

BEATRIZ PEREIRA SANTOS DA SILVA - Processo: 030/026983/2018



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025080/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/11/2019
Hora: 15:10
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.053-2
90

Processo : 030025080/2019
Data : 13/09/2019
Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA
Requerente : ESTALEIRO BRASA LTDA
Observação : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PROCESSO Nº 030/12502/2017

Titular do Processo : ESTALEIRO BRASA LTDA
Hora : 13:49
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de novembro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.053-2

À SUM,
em DEBORA, A TEM DA MANIFESTAÇÃO
DE FL. 315 DO PROCESSO 030/12502/19
CAB.
21.11.19

Natália
Natalia Carolina de Souza
Subsecretária de Gestão Institucional
Matrícula 241.425-1



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025080/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/02/2021
Hora: 13:52
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030025080/2019

Data : 13/09/2019

Tipo : DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA

Titular do Processo : ESTALEIRO BRASA LTDA

Hora : 13:49

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Requerente : ESTALEIRO BRASA LTDA

Observação : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PROCESSO Nº 030/12502/2017

Despacho : A FCDA,

Senhor Coordenador,

Para ciência e medidas necessárias da decisão do FCCN as fls.294 a 306, homologada pela Sra. Secretária de Fazenda as fls. 327 do processo acostado de nº 030/012502/2017, após, retorno para a digitalização.
FNPF, em 18/02/2021

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Asserw. Diego,
Pl enviar carta de cobrança e realizar
anotações do AI # 51267.
Após, encaminhar ao Auditor Guilherme
Buttencaut pl cobrança especial.

COACO, 26/12/21

Luiz Alberto Soares
Coord. de Arrecadação e Cobrança
Matricula 243.190-0